

LEI Nº 583 DE 19 DE ABRIL DE 2023

Institui o Adicional de Insalubridade para a categoria dos auxiliares de serviços gerais da Secretaria de Educação do Município de Emas e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE EMAS-PB Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I – Das condicionantes do Adicional de Insalubridade

Art. 1º Fica instituído o Adicional de Insalubridade a categoria dos Auxiliares de Serviços Gerais da Secretaria de Educação do Município de Emas.

Art. 2º O Adicional de Insalubridade será devido para ambientes e/ou para atividades concretamente exercidas pelos Auxiliares de Serviços Gerais da Secretaria de Educação do Município de Emas, na qual seja identificada a exposição a agentes físicos, químicos e biológicos em patamar acima dos limites de tolerância estabelecidos pelas normas legais.

CAPÍTULO II – Do percentual e das causas de cessação

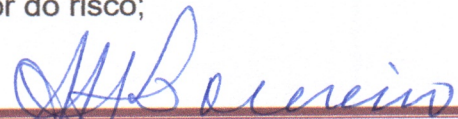
Art. 3º O Adicional de Insalubridade será calculado nos percentuais de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) a incidir sobre o piso da categoria, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo de insalubridade, respectivamente, definidos em Laudo Técnico Pericial do ambiente/atividade de trabalho, observadas as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e os dispositivos desta Lei.

Art. 4º A classificação dos graus de insalubridade para ambientes e/ou para atividade concretamente exercida pelo servidor será definida conforme Laudo Técnico Pericial, elaborado pela área especializada em segurança e medicina do trabalho ou homologados por ato do Secretário Municipal de Administração.

§ 1º O Laudo Técnico Pericial para definição e classificação do Adicional, a que se refere este Artigo, identificará:

I - o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;

II - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

III - o grau de agressividade ao ser humano, especificando:

a) o limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ou agente nocivo;

b) a verificação do tempo de exposição do serviço aos agentes agressivos;

IV - a classificação dos graus de insalubridade ou a exposição à periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados;

V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou minimizar o risco, ou proteger contra seus efeitos;

VI - a assinatura do Profissional responsável por sua emissão.

§ 2º O Laudo Técnico Pericial elaborado para a atividade ou ambiente de trabalho poderá ter por objeto a análise da situação para um grupo de servidores que desempenham a mesma atividade e estejam expostos aos mesmos riscos, denominado Grupo Homogêneo, a ser definido por regulamentação por Decreto

Art. 5º. O direito à percepção do Adicional de Insalubridade cessará:

I - para todos os Auxiliares de Serviços Gerais atuantes no mesmo ambiente ou atividade, quando ocorrer a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, situação esta, que deverá ser atestada em novo Laudo Técnico Pericial;

II - automaticamente, quando o servidor ou a servidora for transferido ou transferida do ambiente ou atividade a que o adicional estiver vinculado ou afastamento do servidor ou da servidora por período superior a 30 (trinta) dias ou licenças asseguradas na lei.

Parágrafo único. O servidor ou a servidora continuará fazendo jus ao adicional de insalubridade enquanto estiver em gozo ordinário das férias e de licença maternidade.

Art. 6º Compete ao setor de pessoal da Secretaria de Administração, nas funções correlatas a Segurança do Trabalho monitorar as áreas consideradas insalubres ou perigosas e as condições de trabalho, para efeito de alteração dos adicionais previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Havendo modificação nas condições de trabalho que interfiram na fixação do respectivo Adicional, será emitido novo Laudo Técnico Pericial, para fins de readequação do respectivo percentual.

Art. 7º. Compete à chefia imediata dos Auxiliares de Serviços Gerais que atuam nos ambientes ou atividades encaminhar ao dirigente do órgão/entidade, para fins de

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

elaboração da folha de pagamento, até o dia fixado pela Secretaria de Administração, qualquer alteração no seu quadro funcional, a fim de ser providenciado o cancelamento, inclusão ou alteração do pagamento do respectivo Adicional.

Das disposições transitórias

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder com o imediato pagamento do Adicional estabelecido nesta lei no percentual de 20% (vinte por cento) tendo como base Laudo Pericial que foi elaborado em tempo pretérito até a apresentação de um novo Laudo Pericial que ratifique o percentual previsto até um prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Único. O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentador desta lei, inclusive para prorrogar o prazo estabelecido na redação final do art. 8º.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Emas, Estado da Paraíba, em 19 de abril de 2023.



ANA ALVES DE ARAUJO LOUREIRO
Prefeita Constitucional